

Registro: 2018.0000211958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010014-09.2014.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes NEUSA MARIA ROBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), OTONIEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MIRANEA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JOCELIO DE OLIVEIRA e MARIANE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE PARAIBANO LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), MELO BUENO E GILBERTO LEME.

São Paulo, 26 de março de 2018.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 1010014-09.2014.8.26.0625

APELANTES: NEUSA MARIA ROBERTO DE OLIVEIRA, OTONIEL DE OLIVEIRA, MIRANEA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E MARIANE DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

APELADO: ABC TRANSPORTES COLETIVOS DO VALE PARAIBANO LTDA

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ DE 1º GRAU: ELIZA AMELIA MAIA SANTOS DE TOLEDO PIZA

VOTO Nº 4333

APELAÇÃO. Acidente de trânsito envolvendo ônibus e bicicleta, com vítima fatal. Ação de indenização por perdas e danos, julgada improcedente. Recurso dos autores.

- Pretensão à nulidade do julgamento. Impossibilidade. Inconformismo que guarda relação com a valoração da prova. Processo legal devidamente observado, sendo produzidas as provas especificadas pelas partes. Sentença que não padece de qualquer vício. Nulidade não configurada.
- Mérito. Análise da controvérsia sob o prisma da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal (consumidor por equiparação). Prova testemunhal que forneceu à julgadora os elementos necessários à configuração da culpa exclusiva da vítima que, na condução de sua bicicleta, realizou manobra imprudente, sem sinalizar, interceptando, de inopino, a trajetória do coletivo que, em velocidade compatível com o local, tentou desviar, subindo no canteiro central com risco de capotamento, mas não conseguiu evitar a colisão. Culpa exclusiva da vítima que não trafegava pelo bordo da pista em afronta ao disposto no art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, a romper o nexo de causalidade e afastar a responsabilidade indenizatória do agente, preposto da permissionária, consoante escorreita valoração das provas produzidas. Sentenca mantida. **RECURSO** DESPROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por NEUSA MARIA ROBERTO DE OLIVEIRA, OTONIEL DE OLIVEIRA, MIRANEA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIANE DE OLIVEIRA e JOCELIO DE OLIVEIRA contra ABC TRANSPORTES COLETIVOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VALE DO PARAÍBA LTDA., julgada improcedente pela r. sentença atacada (fls. 284/289), cujo relatório adoto, carreando aos autores os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da ação, observada a disposição contida no art. 12 da Lei nº 1.060/50, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos.

Inconformados, OS autores interpuseram recurso de apelação (fls. 308/317), afirmando que o ônibus estava em velocidade excessiva e o motorista perdeu o controle do veículo, não conseguindo desviar da vítima que trafegava normalmente com sua bicicleta. Impugnou a dinâmica do acidente, questionando argumentação de que, se a vítima pendia para o lado esquerdo da via, não poderia ter sido atingida pela "ponta dianteira direita" do ônibus. Inquinou de suspeito (art. 405, § 3°, IV do CPC/73) e inverossímil o depoimento prestado pelo motorista do ônibus, pugnando pela desconsideração, ao alegar que desviou bruscamente o coletivo subindo no canteiro central para evitar o acidente, tendo em vista o porte desse veículo. Entende que o motorista do coletivo cometeu infração de trânsito ao não guardar a distância lateral mínima prevista no art. 201 do CTB, pleiteando, ao final, a anulação da sentença "... por restar divorciada das provas coligidas..." ou a sua completa reforma e acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Recurso isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos aos autores (fls. 59 e 67).

Contrarrazões às fls. 332/334.



É o relatório.

Primeiramente, anoto que a r. sentença recorrida foi publicada **antes** da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A irresignação recursal não comporta provimento.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 25 de março de 2013, Justino Vieira de Oliveira, marido da primeira autora e genitor dos demais, como fazia todos os dias, transitava de bicicleta pela Av. Carlos Pedroso da Silveira, cidade de Taubaté/SP, rumo à marcenaria de sua propriedade, quando foi atingido pelo ônibus de propriedade da ré e conduzido pelo motorista Miguel Martins Ferreira Filho. A vítima foi socorrida, permaneceu internada durante 3 meses no Pronto Socorro Regional, mas não resistiu aos graves ferimentos, vindo a falecer em 22 de junho de 2013.

Imputando conduta imprudente e negligente ao motorista do ônibus e afirmando ser objetiva a responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, pugnam os autores pela condenação da ré a indenizá-los pelos danos morais experimentados, estimados no equivalente a 200 salários mínimos para a viúva e 50 salários mínimos para cada filho, bem como ao ressarcimento das despesas com o funeral, a título de danos materiais, no importe de R\$ 11.000,00.

Incontroverso o acidente, mas controvertida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

ER JUDICIARI São Paulo

responsabilização pelo evento, em regular audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas, tendo concluído a d. sentenciante pela improcedência da ação.

De início, impende afastar a pretensão de nulidade da r. sentença ao singelo argumento de que o *decisum* estaria divorciado das provas coligidas nos autos, em violação ao contraditório e a ampla defesa.

Isso porque, a ação tramitou sem percalços, sendo obedecidas as disposições processuais aplicáveis à espécie e assegurado às partes a igualdade no tratamento. Foram produzidas as provas especificadas e os autores não deduziram, até a prolação da sentença, qualquer matéria que pudesse implicar em nulidade do julgamento, vindo a fazê-lo somente em fase recursal.

Na verdade, o inconformismo guarda relação com a valoração da prova, tanto que pedida a anulação do julgamento para que sejam "... atendidas as demais fases do processo, em especial a plena produção e análise de provas...".

Logo, observado o devido processo legal, a r. sentença não padece de qualquer vício a reclamar a decretação de sua nulidade, amoldando-se a insurgência às questões atinentes ao mérito da ação.

Rejeita-se, portanto, dita pretensão.

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Eis os fundamentos externados na r. sentença recorrida e que passam a integrar o presente, como razões de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de



Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:

"O acidente ocorreu em 25.3.2013, no período matutino, na avenida Carlos Pedroso da Silveira, próximo ao trevo Araya - Quiririm, nesta cidade, e consta do Boletim de Ocorrência de fls. 25/27 a versão do motorista do ônibus, ofertada logo em seguida, no calor dos fatos: "que este trafegava no sentido bairro/centro e a vítima transitava com sua bicicleta no mesmo sentido. Em dado momento o motorista do coletivo notou que o ciclista começou a pender para a lateral do coletivo, iniciando uma queda. O motorista ainda tentou um desvio, chegando mesmo a subir com o coletivo no canteiro central da via, sendo porém que ocorreu um choque com a bicicleta, tendo a vítima sofrido uma queda e consequentes lesões corporais. A mesma foi conduzida ao setor de emergências do Hospital Regional, onde segue internada". (fls. 27). Essa narrativa foi mantida em juízo, tendo o motorista, Sr. Miguel Martins Pereira Filho, esclarecido que trafegava no sentido Caçapava/Taubaté, na pista de rolamento da direita e, ao chegar próximo ao trevo da Araya, visualizou o ciclista, que seguia no mesmo sentido pela direita e, por precaução, mudou para a via de rolamento da esquerda; ocorre que, ao se aproximar, notou que o ciclista inclinava seu corpo sob o guidão da bicicleta, saindo da pista da direita em direção à esquerda, razão pela qual reduziu a marcha, tentou desviar, subindo inclusive no canteiro central da pista, mas não pode evitar o atropelamento (00:21min a

Saliente-se que o depoimento foi prestado de modo

1:12min) (fls. 221/222).



firme e convincente e a dinâmica dos fatos foi confirmada pela testemunha Edmilson Assis de Castro, que estava parada na rotatória, do lado oposto da pista e esclareceu que o ônibus não estava em alta velocidade, o ciclista seguia no mesmo sentido, do lado direito e, repentinamente, atravessou a rodovia na frente do coletivo, "o motorista tentou evitar o atropelamento e uma das rodas do ônibus ficou sobre o canteiro que divide as duas pistas da rodovia. O ônibus atingiu a bicicleta na parte lateral dianteira direita, do lado oposto do motorista" (fls. 268).

A referida testemunha foi ouvida sob compromisso e sem contradita, demonstrou efetivamente ter presenciado o acidente e, a despeito de sua condição coercitiva, foi arrolada em substituição à testemunha Sérgio Bueno de Abreu, que não foi localizada (fls. 191), sem qualquer insurgência dos autores (fls. 194), circunstâncias que não desmerecem sua credibilidade (fls. 282, item 5).

Note-se que as testemunhas arroladas pelos autores não presenciaram o acidente e pouco souberam esclarecer sobre a dinâmica dos fatos.

A respeito, Mário Domingos dos Santos, amigo da vítima, que fazia caminhada próximo ao local do atropelamento, apenas ouviu o barulho do choque e, ao se aproximar, já encontrou a vítima caída e não chegou a ouvir comentários sobre a dinâmica do acidente, pois saiu imediatamente para avisar os familiares (fls. 174/175).

E Maria do Socorro Maia estava sentada no fundo do ônibus, não viu a bicicleta na pista, apenas ouviu o



impacto da colisão, e a alegação de que o motorista estava correndo restou isolada nos autos (fls. 176/177). Ademais, diga-se para argumentar, estivesse o motorista imprimindo velocidade excessiva, o impacto seria violento, poderia causar o capotamento do ônibus, que ficou com uma roda sobre o canteiro central, e até mesmo a morte do ciclista no local, pois tratava-se de pessoa idosa, com 76 anos, e que não utilizava capacete ou outro

equipamento de segurança.

Por último, o cobrador Fabiano Zandonadi, embora não tenha percebido por onde transitava a bicicleta, esclareceu que o ônibus trafegava em velocidade de cerca de 60 km/h (fls. 172/174) e, conforme se verifica do site www.google.com.br/maps, o acidente ocorreu na Rodovia SP-062, local em que o tráfego de bicicletas é vedado, nos

termos do art. 244, §1°, "b", do Código de Trânsito Brasileiro, pois a fotografia de fls. 42 demonstra que o local não possui acostamento ou ciclovia e o ciclista não utilizava equipamentos de segurança (fls. 269).

Assim, a prova revela que o lamentável acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, circunstância que afasta o dever de indenizar, ainda que se adote o entendimento acerca da responsabilidade objetiva da empresa de transporte".

Com efeito, dispõe o artigo 186 do Código

Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,



comete ato ilícito".

Enquanto que o artigo 927 assim estabelece: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Sobre a responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, oportuna a transcrição da lição dos doutrinadores Orlando Gomes e Silvio Venosa, *in verbis*:

"Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culposa com a qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem. O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos a) ação, ou omissão, de alguém, b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem" (Introdução ao Direito Civil, 7ª. ed., Forense).

In casu, o conflito foi analisado à luz da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6°, da Constituição Federal, com amparo em entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, porquanto a vítima era o condutor da bicicleta que foi abalroada pelo agente, Miguel Martins Ferreira Filho, que era o motorista do ônibus de propriedade da ré, pessoa jurídica de direito privado, permissionária e prestadora de serviço público consistente no transporte de passageiros.

Como é cediço, embora não se exija do não usuário do serviço (consumidor por equiparação - art. 17 do Código de Defesa do Consumidor) a demonstração da culpa do agente, a responsabilidade objetiva comporta mitigação, devendo ser, inclusive, afastada, se restar comprovada a culpabilidade exclusiva da vítima na



concretização do evento danoso.

A esse respeito, a versão apresentada na petição inicial, qual seja, de que o condutor do ônibus perdeu a direção e atropelou a vítima (item 6°) restou isolada, não sendo albergada pela prova produzida nos autos.

A propósito, segundo o apurado, foi a vítima que, de inopino e sem qualquer sinalização, realizou imprudente manobra interceptando a trajetória do ônibus, ensejando o acidente. Essa conduta, causa exclusiva do evento, - sobretudo porque sequer cogitada alguma situação anômala que refletisse no fluxo do trânsito (pista molhada, ausência de sinalização de solo, animais na pista, obras, entre outras) -, rompe o nexo de causalidade e afasta o dever de indenizar.

A respeito do tema, Silvio Rodrigues, em sua obra "Direito civil, Responsabilidade Civil", vol. 4, Saraiva, 1975, p. 168/169, assim leciona:

"Se a culpa é exclusiva da vítima, inexiste, por definição, culpa do agente causador do dano, e obviamente não há relação de causa e efeito entre o ato culposo deste e o prejuízo, pois, repetindo, de acordo com a própria hipótese e por definição, a culpa foi da vítima e não do agente que deu causa ao prejuízo" [...] "Com efeito, no caso de culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquele experimentado".

Na esteira desse mesmo entendimento, os seguintes precedentes do C. STJ: EDcl no Ag 1.320.610/SP, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

13/4/2012; AgRg no REsp 1.260.436/SP, DJe 12/12/2011; AgRg no Ag 894.302/RJ, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 174.431/SP, DJ 09/11/1998.

O Pretório Excelso posiciona-se da mesma forma quanto ao tema:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. C.F., art. 37, § 6°. I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima. II. - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima. III. - Agravo não provido. (RE 234010 Ag. R, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2002).

Assinale-se, por oportuno, que os apelantes inovaram no recurso, ao afirmarem "... que o motorista do coletivo corria muito na ocasião, tanto que notado por duas pessoas (testemunhas)...", eis que a petição inicial sequer cogitou da alegada velocidade excessiva, estratégia processual que em nada beneficia os recorrentes, mormente porque não corroborada pela prova testemunhal.

E o depoimento prestado pelo motorista do ônibus mostrou-se coerente com a dinâmica do evento e com a tentativa de evitar o acidente, ao mudar para a faixa de rolamento da esquerda da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

via assim que percebeu que a vítima se aproximava com sua bicicleta, vindo a subir com o coletivo no canteiro central em arriscada manobra. O agir do motorista demonstra o cumprimento do dever objetivo de cuidado, pois caso estivesse realmente acima da velocidade permitida poderia ter provocado o capotamento do veículo, colocando em risco até mesmo os passageiros, tudo a indicar que o condutor procurou de todas as formas evitar o acidente.

E nem se diga da suspeição do depoimento do motorista do ônibus, pois a par de um suposto temor reverencial, alegação apresentada somente no recurso, dita testemunha não foi contraditada a tempo e modo, operando-se a preclusão.

Ainda que assim não fosse, impossível desprezar a versão apresentada pelo motorista do ônibus, posto que a subordinação funcional não elide o dever de dizer a verdade, porquanto prestado o depoimento sob compromisso, não sendo constatado pela i. julgadora qualquer titubeio ou anormalidade dignos de registro para justificar a desconsideração de seu conteúdo.

De outro giro, a alegada infração administrativa prevista no art. 201 do Código de Trânsito Brasileiro, também não restou configurada, na medida em que, tanto o veículo quanto a bicicleta, trafegavam no mesmo sentido de direção, sendo certo que o coletivo não intencionava passar ou ultrapassar a bicicleta, mas o contrário, bem por isso é que foi atingida pelo coletivo, que ainda tentou desviar, mas não conseguiu evitar o embate.

Nessa linha, como em momento algum os apelantes ou as testemunhas afirmaram que a vítima conduzia a bicicleta **no bordo da pista**, todos os elementos de prova coligidos convergiram



AO RECURSO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

no sentido de responsabilizar com exclusividade o ciclista, ao trafegar **na pista de rolamento**, em descumprimento ao estabelecido no art. 58 do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, **nos bordos da pista de rolamento**, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores (o destaque não é do original).

Destarte, ao reconhecer a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, a r. sentença sopesou adequadamente as provas produzidas, daí porque merece subsistir por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO

SERGIO ALFIERI

Relator